



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## Parecer nº 24/2013-PG

**Assunto:** Análise do PL 162/2013 que dispõe sobre a instalação de guarda-volumes em bancos.

**Referência:** Pedido informal do Procurador-Geral.

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** Direito Constitucional. Repartição de competências. Direito do Consumidor. Direito Financeiro. Direito Municipal. Instalação de guarda-volumes nos bancos. Regulamentação por Legislação Municipal. Possibilidade.

### I. Relatório

1. Trata-se de análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

### II. Fundamentação jurídica

2. Num primeiro momento, a proposição em tela parece agredir à CRFB, especialmente o art. 48, XIII (*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;*).

3. No entanto, basta um estudo mais aprofundado para encontrar fortes argumentos favoráveis aptos a rebater esta tese e, assim, admitir a constitucionalidade da matéria.

4. Isso porque: o CDC é aplicável aos bancos.

5. Nesse sentido: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

6. E, sendo aplicável aos bancos, as regras relacionadas ao atendimento ao consumidor (ainda que de serviços bancários) podem ser veiculadas por meio de lei municipal, pois estão inseridas no âmbito de atuação normativa dos Municípios (CRFB: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;).

7. Nosso ordenamento jurídico adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os de interesse





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

regional, e aos Municípios os de interesse local.

8. Para saber de quem é a competência, deve-se levar em consideração o interesse preponderante, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa traz algum aspecto que é relevante para mais de um ente da Federação.

9. Em caso análogo, o Pretório Excelso, decidiu que:

**"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL (...)"**

- *O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.*

*Precedentes" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 347.717-0/RS, STF-2aT., Rei. Min. Celso de Mello, j. em 31.5.2005).*

10. Especificamente sobre a instalação de guarda-volumes, existe precedente do TJ/ SP o qual entende ser constitucional lei municipal que dispõe a respeito desse tema:

**APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - MULTA PELA NÃO COLOCAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS AGÊNCIAS DOTADAS DE ACESSO COM DETECTOR DE METAIS - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - Ocorrência: Tratando-se de assunto de interesse local, não fere dispositivos constitucionais a Lei Municipal 14.030/05 ao exigir que nas agências onde exista porta com detector de metais seja disponibilizado guarda-volumes para os usuários. Recurso não provido.**

*(TJ-SP - APL: 9000003422008826 SP 9000003-42.2008.8.26.0090, Relator: Rodolfo César Milano, Data de Julgamento: 20/10/2011, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2011)*

11. Por outro lado, da forma como está disposto, o art. 4º do PL merece interpretação cautelosa, uma vez que, pode, em tese, ser considerado forma de atribuição de responsabilidade ao Poder Executivo e, nesse caso, conter vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

12. Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; (...). Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [grifo nosso].*

13. A instalação de um guarda-volumes, assim como a estipulação de tempo máximo de espera em filas de atendimento em nada interfere no funcionamento do banco; ou seja, não é matéria de direito financeiro (esta sim requer regulamentação em lei da União) e sim matéria de direito municipal.

14. Em suma, não obstante caiba à União legislar sobre o sistema financeiro nacional, isso não impede os Municípios de legislar sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras, editando normas de interesse local relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados.

## III. Conclusão

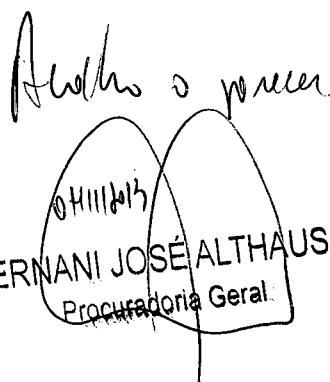
15. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser a proposição constitucional e legal, com ressalva ao art. 4º, o qual, a depender da interpretação, pode ser dado como inconstitucional.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 06 de novembro de 2013.



Fernando Mizerski  
Procurador



Ernani José ALTHAUS  
Procuradoria Geral

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)